

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.285 - MT (2018/0091021-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B
NATHALIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF040216
RECORRIDO : FRANCISCA AMELIA ALVES
ADVOGADOS : ADILSON MAURO DOS SANTOS FERREIRA - MT004588B
ALINOR SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - MT011453

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES OCORRIDAS APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, *CAPUT* E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO.

1- Ação proposta em 13/02/2017. Recurso especial interposto em 10/08/2017 e concluso à Relatora em 26/04/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de declaração de nulidade das intimações ocorridas após a prolatação da sentença.

3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, *caput* e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.

4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva – liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir,

Superior Tribunal de Justiça

imediate e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no *caput* e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.

5- Na hipótese, tendo sido proferida decisão interlocutória - que indeferiu o pedido de nulidade das intimações após a prolatação da sentença - após o trânsito em julgado e antes do efetivo cumprimento do comando sentencial, cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

6- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.285 - MT (2018/0091021-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B
NATHALIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF040216

RECORRIDO : FRANCISCA AMELIA ALVES

ADVOGADOS : ADILSON MAURO DOS SANTOS FERREIRA - MT004588B
ALINOR SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - MT011453

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 16/11/2017.

Concluso ao gabinete em: 26/04/2018.

Ação: ação declaratória de nulidade, ajuizada por FRANCISCA AMELIA ALVES em face da recorrente, de MONOEL FERREIRA BENTO e de JOÃO BENTO JUNIOR, na qual alega ter havido simulação no ato jurídico de compra e venda de bem imóvel entre os demandados.

Afirma a demandante que os requeridos simularam contrato de compra e venda de bem imóvel, com o intuito de manter o bem sob posse do terceiro requerido (JOÃO BENTO JUNIOR), bem como para ser adimplida a dívida perante a primeira requerente (ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX).

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido formulado pela recorrente de nulidade das intimações posteriores à sentença proferida nos autos constando: “indefiro vez que o referido se fez presente na audiência com preposto e advogado” (e-STJ, fl. 294).

Superior Tribunal de Justiça

Decisão unipessoal do Relator: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Acórdão: por unanimidade, conheceu do agravo regimental interposto pela recorrente e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC - DECISÃO NÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE COMANDO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO.

O desprovisionamento do agravo interno é medida que se impõe quando a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e o Recorrente não traz elementos novos capazes de ensejar a sua reforma.

Não iniciada a fase de cumprimento de sentença, não há se falar em decisão interlocutória proferida nesta fase processual, portanto, o indeferimento do pedido de nulidade de intimação por petição atravessada pela parte não é passível de recurso de agravo de instrumento por não estar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. (e-STJ, fls. 379/380).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.015, parágrafo único, e ao art. 536, ambos do CPC/2015. Sustenta a recorribilidade imediata da decisão interlocutória objeto deste recurso, em razão dessa ter sido proferida em fase de cumprimento de sentença (fls. 408/423, e-STJ).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.285 - MT (2018/0091021-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX

ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B
NATHALIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF040216

RECORRIDO : FRANCISCA AMELIA ALVES

ADVOGADOS : ADILSON MAURO DOS SANTOS FERREIRA - MT004588B
ALINOR SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - MT011453

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES OCORRIDAS APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, *CAPUT* E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO.

1- Ação proposta em 13/02/2017. Recurso especial interposto em 10/08/2017 e concluso à Relatora em 26/04/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de declaração de nulidade das intimações ocorridas após a prolatação da sentença.

3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, *caput* e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.

4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva – liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente

irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no *caput* e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.

5- Na hipótese, tendo sido proferida decisão interlocutória - que indeferiu o pedido de nulidade das intimações após a prolatação da sentença - após o trânsito em julgado e antes do efetivo cumprimento do comando sentencial, cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

6- Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.285 - MT (2018/0091021-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX

ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B
NATHALIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF040216

RECORRIDO : FRANCISCA AMELIA ALVES

ADVOGADOS : ADILSON MAURO DOS SANTOS FERREIRA - MT004588B
ALINOR SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - MT011453

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de declaração de nulidade das intimações ocorridas após a prolatação da sentença.

1. DA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES E DA SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 536 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC/2015.

Em síntese, a tese recursal é no sentido de que a decisão interlocutória que indeferiu o pedido formulado pela recorrente de declaração de nulidade das intimações posteriores à prolatação da sentença seria recorrível de imediato, na medida em que, segundo se alega, a referida hipótese se encontraria prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, o qual possibilita a recorribilidade irrestrita e de imediato das decisões interlocutórias proferidas em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, o art. 1.015, *caput* e incisos, do CPC/2015, aplica-se somente à fase de conhecimento, como, aliás, orienta o art. 1.009, §1º, do CPC/2015, que, ao tratar do regime de preclusões, limita o seu alcance apenas às

Superior Tribunal de Justiça

questões resolvidas na fase de conhecimento. Confira-se, *in verbis*: “§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

De outro lado, é nítido que o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 excepciona a regra geral prevista no *caput* e nos incisos do referido dispositivo, ditando um novo regime para as fases subsequentes à cognição propriamente dita (liquidação e cumprimento de sentença), o processo executivo e, ainda, uma espécie de ação de conhecimento de procedimento especial, o inventário.

Significa dizer, em síntese, que a regra prevista no *caput* e incisos do art. 1.015, segundo a qual há limitação no cabimento do agravo de instrumento em razão do conteúdo da decisão interlocutória (observando-se, nesse particular, a tese da taxatividade mitigada acolhida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, DJe 19/12/2018), somente se aplica à fase de conhecimento.

Consequentemente, para as fases e os processos indicados no parágrafo único do art. 1.015, a regra a ser aplicada é distinta, de modo que caberá agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário.

Anote-se, ademais, que a doutrina é absolutamente uníssona nesse sentido:

14. Interlocutórias proferidas em liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de

inventário – parágrafo único. O parágrafo único significa que, como os casos que alistem terminam por decisão que não comporta apelação, as interlocutórias (todas) proferidas ao longo da fase de liquidação, do cumprimento de sentença, da execução ou do inventário têm de ser impugnáveis pela via do agravo de instrumento. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.617).

(...)

O parágrafo único do art. 1.015 complementa o rol com a indicação de que também cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação, na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesses casos, aliás, é bastante que a decisão interlocutória seja proferida naquelas fases ou processos, independentemente de seu conteúdo, para que sua recorribilidade imediata seja reconhecida. (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 623).

(...)

Na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável. Não há limitação. São atípicos os casos de decisões interlocutórias agraváveis, cabendo examinar, concretamente, se há interesse recursal. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 267).

(...)

12. Liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e de inventário. A limitação ao cabimento do agravo na fase cognitiva do processo é contrastada com a ampla possibilidade de sua utilização na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo de execução e de inventário. Basta no particular que em tais processos seja proferida decisão interlocutória, a fim de ser viável o manejo do agravo de instrumento. Tal amplitude decorrente da consideração sobre a verticalidade com que tais decisões atingem as esferas jurídicas das partes. Além do mais, em parte desses processos, as decisões mais significativas são proferidas antes da sentença propriamente dita, que normalmente se limita a constatar fatos produzidos por atos processuais anteriores (a execução é exemplo significativo, art. 924). Seria assim desmedido aguardar a sentença para que os mais importantes atos processuais fossem submetidos aos recursos. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1.075).

A razão de ser da ampla e irrestrita recorribilidade das decisões

interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva – liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário deriva das seguintes circunstâncias: *i)* a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação; *ii)* as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no *caput* e incisos do art. 1.015 do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1.770.992/SP, 3º Turma, DJe 22/02/2019.

Na hipótese, verifica-se que a ação declaratória de nulidade de ato jurídico - a qual foi julgada procedente com a determinação de expedição de ofício ao cartório competente a fim dar cumprimento ao comando sentencial (cancelamento da matrícula e das averbações) - transitou em julgado em 03/12/2015, ao passo que a decisão de indeferimento do pedido de declaração de nulidade das intimações posteriores à sentença foi prolatada em 26/08/2016 (e-STJ, 294).

Necessário frisar, ainda, que o próprio acórdão recorrido (e-STJ, fl. 376) noticia que a recorrida requereu a retificação do ofício citado, a fim dar cumprimento à determinação constante no comando sentencial, no sentido do cancelamento apenas dos registros e não da matrícula do imóvel.

Nota-se, portanto, que a referida decisão interlocutória foi prolatada em momento posterior ao trânsito em julgado e antes do efetivo cumprimento do disposto no comando sentencial.

Não se desconhece o entendimento deste STJ no sentido de que a

sentença declaratória que se pretende executar deve conter comando condenatório (AgRg no REsp 1.262.140/RS, 2ª Turma, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 533.230/SP, 2ª Turma, DJe 08/09/2015; AgRg no REsp 1.209.724/RJ, 4ª Turma, DJe 16/11/2011; AgRg nos EDcl no REsp 796.343/PE, 6ª Turma, DJe 11/05/2009).

Entretanto, na hipótese, não obstante a referida sentença não tenha conteúdo condenatório propriamente dito, há uma determinação judicial a ser cumprida, qual seja, o cancelamento das averbações na matrícula do imóvel.

Desse modo, tendo em vista que a decisão interlocutória em análise (de indeferimento do pedido de nulidade das intimações após a prolatação da sentença) foi proferida após o trânsito em julgado e antes do efetivo cumprimento do comando sentencial, é correto afirmar que é cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado nesse particular, em virtude da violação ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

2. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar ao TJ/MT que, observado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, conheça e dê regular prosseguimento ao julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pela recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0091021-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.736.285 / MT

Números Origem: 10012290520178110000 4065820078110013

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B
NATHALIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF040216
RECORRIDO : FRANCISCA AMELIA ALVES
ADVOGADOS : ADILSON MAURO DOS SANTOS FERREIRA - MT004588B
ALINOR SENA RODRIGUES E OUTRO(S) - MT011453

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.